



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº. 197 / 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº: 1/679/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722281.

RECORRENTE: AILDA MARIA ALVES DE SOUSA.

RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** ICMS. ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL – **1.** Infrações aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **2.** Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. **3.** Decisão monocrática pela procedência **4.** Recurso administrativo tempestivo. **5.** Parecer pela manutenção da decisão singular. **6. Ação fiscal PROCEDENTE.**

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. ENTREGA INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

## **I – RELATÓRIO.**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Entregar, transportar, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/4) que após a análise dos registros fiscais das operações apresentadas pelo contribuinte eletronicamente pelo Sistema



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED e arquivos de Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe transmitidas por terceiros em favor da empresa, foi constatado ausência de selo de trânsito por ocasião de entradas oriundas de outras unidades federadas no valor total de R\$ 23.414,80 (vinte e três mil quatrocentos e catorze reais e oitenta centavos).

Os auditores elencaram a infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, resultando a aplicação da multa no valor total de R\$ 4.682,96 (quatro mil seiscientos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.20/24), onde alegou em síntese que toda mercadoria comprada proveniente de outro Estado Federativo já vem selado quando passam pelo posto fiscal de fronteiras, requerendo o arquivamento do auto in tela.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, uma vez que houve identificação da ausência dos Selos Fiscais, arbitrando multa no percentual de 20% sobre o montante, no importe de R\$ 4.682,96 (quatro mil seiscientos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 28/30).

Inconformado com o julgamento monocrático, o contribuinte apresentou recurso administrativo com as mesmas alegações da impugnação (fls.34/37).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.39/41), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls.42), opina pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Nestes termos, eis o breve relato.

## II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais*”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O agente fiscal constatou que o contribuinte adquiriu mercadorias de outros Estados da Federação sem a aposição do Selo Fiscal de Transito no montante de R\$ 23.414,80 (vinte e três mil quatrocentos e catorze reais e oitenta centavos), referente aos períodos de 2012 a 2013.

A infração resultou na aplicação de multa no valor total de R\$ 4.682,96 (quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), diante da contradição aos dispostos nos Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 153.** O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

**Art. 155.** A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

**Art. 159.** Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 31139 DE 07/03/2013).

Verifica-se que o contribuinte, de fato, realizou entrada de mercadorias sem o devido selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais, resultando nas infrações supracitadas, culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, com multa equivalente à 20% (vinte por cento) do valor da operação. Veja-se:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

**m)** entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações arguidas pelo contribuinte, posto que restou devidamente comprovado no relatório de fls. 13/14 a constatação da infração pelo cruzamento entre as informações geradas no portal da nota fiscal eletrônica e nos sistemas de controle de entrada de mercadorias (SITRAM/COMETA).

Nesta toada, esclarece-se que a nota fiscal eletrônica concede informações ao Fisco antecipadamente, mas tal fato não impede a obrigatoriedade da selagem de notas fiscais ou registro equivalente a fim de que o agente fiscal utilize-se destas para conferência da compatibilidade das informações para eventual lançamento de ofício da cobrança tributária.

Logo, a criação da nota fiscal eletrônica, como bem asseverou o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, não revoga a obrigação de selar o documento, sendo imprescindível a sua apresentação (DANFE) para selagem.

Considerando que a empresa não comprova a selagem das referidas operações, bem como inexistem nos autos provas de que as notas fiscais objeto da autuação tenham sido apresentadas pela empresa, ônus que lhe incumbia desde o início do procedimento fiscalizatório, aliado ao fato de que as mercadorias em seu estabelecimento passam a vincular ao contribuinte a obrigatoriedade da selagem, a procedência do presente auto de infração é medida que se impõe.

Ex positis, exarada-se o entendimento a fim de negar provimento ao Recurso interposto e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, aplicando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

penalidade, do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação originária da referida norma.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (BASE).....	23.414,80
MULTA (20%) .....	4.682,96
TOTAL .....	4.682,96



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

### III – DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/679/2018 – Auto de Infração nº 1/201722281. RECORRENTE: AILDA MARIA ALVES DE SOUSA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**  
**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com a manifestação oral em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Teixeira.

**Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de DEZEMBRO de 2021.**

**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308** Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308  
Dados: 2021.12.14 14:41:27 -03'00'

**Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.12.30 13:57:45 -03'00'

**Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.**

**ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315** Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.05.18 20:43:24 -03'00'

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: \_\_\_\_\_.